



## AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0000719-49.2004.8.16.0089

**MASSA FALIDA DE COMERCIAL NORTE AGRÍCOLA LTDA., MASSA FALIDA DE RENOVA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., MASSA FALIDA DE AGRÍCOLA COLINAS LTDA. e MASSA FALIDA DE AGRO RENOVA IRRIGAÇÃO LTDA.,** representadas por **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA** (“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial” ou simplesmente “AJ”), nomeada administradora judicial na presente Ação de Falência, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de mov. 972, manifestar-se nos termos que segue.

Por meio da r. decisão de mov. 967.1, este d. Juízo determinou a intimação desta Administradora Judicial para informar os pagamentos realizados no presente feito, bem como aqueles a serem realizados, apresentando a relação completa de credores, ativos arrecadados, e os que serão pagos na sequência.

No caso do processo em questão, e conforme manifestação de mov. 901.1, esta Auxiliar do Juízo informa que foram realizados os pagamentos dos 3 (três) credores trabalhistas relacionados na forma do art. 84, I da Lei n.º 11.101/2005, uma vez que as verbas a eles devidas estavam previstas no art. 151 da Lei n.º 11.101/2005<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 151. Os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.





Os referidos pagamentos foram confirmados através da expedição dos seguintes alvarás: ALEX DE OLIVEIRA BRAZ (mov. 937.1); FERNANDA LEMES DA SILVA, (mov. 936.1); e JOSE MARIA DE OLIVEIRA (mov. 949.1).

No que diz respeito aos bens arrecadados na presente, foram localizados os seguintes bens: *i*) imóvel de matrícula n.º 3.086 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibaiti/PR (mov. 275); *ii*) imóvel de matrícula n.º 8.610 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibaiti/PR (mov. 275); *iii*) bens móveis descritos no mov. 275.3. Todos eles foram arrecadados, avaliados e vendidos conforme auto de arrematação do mov. 713.

Foi realizado, ainda, o depósito em juízo dos aluguéis do imóvel alugado a MEGA COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI.

No mov. 925 foram juntados ao processo os extratos das contas judiciais vinculadas ao presente feito, em 04/10/2023.

Anota-se, ainda, que as diligências requeridas no mov. 901.1 a fim de localizar outros bens para compor o ativo da Massa Falida retornaram infrutíferas, consoante movs. 944 (Sniper), 947 (Renajud), 957 (Sniper), 958 (Renajud) e 960 (Infojud).

Observa-se, todavia, que o Sisbajud de mov. 965.1 retornou parcialmente positivo, cuja ordem de bloqueio recaiu sobre as contas das falidas e dos sócios falidos: *i*) GUILHERMI MARQUES DA SILVA (R\$ 3.203,86); *ii*) RENOVA - COM. DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA (R\$ 14,32); *iii*) ANTONIO MOREIRA GRACA (R\$ 10,48); *iv*) OSMAR MARQUES DA SILVA (R\$ 967,52); *v*) IVAIR MARQUES DA SILVA (R\$ 131,55).





Acerca do bloqueio realizado, nota-se que o sócio OSMAR MARQUES DA SILVA apresentou impugnação à penhora no mov. 973.1, ainda pendente de decisão por este d. Juízo.

No que diz respeito aos demais bloqueios realizados e não impugnados, a Administradora Judicial opina pela transferência dos valores bloqueados para a conta judicial vinculada ao presente feito.

Acerca dos demais pagamentos, tendo em vista o lapso temporal decorrido da juntada dos extratos das contas vinculadas ao presente processo ocorrido em 04/10/2023, assim como a informação de pagamento das parcelas referente ao imóvel adquirido em leilão pelo arrematante nos movs. 929.1, 951.1 e 955.2, ocorridas após a juntada dos extratos, faz-se necessário sejam os respectivos extratos atualizados para viabilizar a apresentação do plano de rateio.

Desta forma, para que seja possível o início dos próximos pagamentos, necessário seja expedido novo ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que apresente os extratos atualizados das contas judiciais vinculadas ao presente feito.

**ANTE O EXPOSTO**, requer:

a) seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oficiada para que apresente ao juízo o saldo atualizado de todas as contas judiciais vinculadas ao presente feito, para posterior apresentação do plano de rateio;

b) seja determinada a transferência dos valores bloqueados e não impugnados em nome de *i)* GUILHERMI MARQUES DA SILVA (R\$ 3.203,86); *ii)* RENOVA - COM. DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA (R\$ 14,32); *iii)* ANTONIO





MOREIRA GRACA (R\$ 10,48); e vi) IVAIR MARQUES DA SILVA (R\$ 131,55), para a conta judicial vinculada ao presente feito.

Nestes termos, pede deferimento.

Ibaiti, 27 de junho de 2024.

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

